



## “Transição justa” e ideologia jurídica: uma crítica a partir da cadeia da reciclagem de plásticos

*“Just transition” and legal ideology: a  
critique from the plastics recycling chain*

*“Transición justa” e ideología jurídica:  
una crítica de la cadena de reciclaje de  
plástico*

**Flávio Roberto Batista**

Universidade de São Paulo (USP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9780366179606149>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0919-3684>

**Leila Giovana Izidoro**

Universidade Anhembi Morumbi

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0004579621511616>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5119-076X>

### RESUMO

**Introdução:** O conceito de “transição justa” vem ocupando um papel de destaque na luta do movimento sindical em questões ambientais.

**Objetivo:** Nesse contexto, o objetivo deste artigo é mobilizar as categorias da crítica da forma jurídica, em sua dupla constituição de sujeito de direito e ideologia jurídica, para uma abordagem do tema da “transição justa”, buscando demonstrar como as aparências internas do direito se mobilizam e tomam centralidade no contexto deste debate.

**Metodologia:** Para tal, empreende-se um estudo bibliográfico a respeito da forma jurídica e ainda mobiliza-se a metodologia do estudo de caso, tratando do lugar que os(as) catadores(as) de materiais recicláveis ocupam no mercado de logística reversa das embalagens plásticas no Brasil e nas discussões em torno da recente elaboração do Tratado Global contra Poluição Plástica, nas Nações Unidas.

**Resultados/Conclusão:** O estudo evidencia a prejudicialidade das ilusões da “transição justa” para a classe trabalhadora, especialmente a mais pauperizada. Conclui-se, assim, ser central que o movimento organizado da classe trabalhadora tenha nitidez acerca de suas tarefas perante este desafio, a partir de uma perspectiva de luta de classes, de modo a perceber que a transição efetiva é a de modo de produção, tendo em vista que o modelo proposto de “transição justa” aprofunda a forma jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito do trabalho; catadores de materiais recicláveis; poluição plástica; transição justa.

### ABSTRACT

**Introduction:** The concept of “just transition” has been playing a prominent role in the labor movement’s struggle for environmental issues.

**Objective:** In this context, the objective of this article is to mobilize the categories of criticism of the legal form, in its dual constitution as a legal subject and legal ideology, to approach the theme of “just transition,” seeking to demonstrate how the internal appearances of law are mobilized and take center stage in the context of this debate.

**Methodology:** To this end, a bibliographical study is undertaken regarding the legal form and the case study methodology is also mobilized, addressing the place that recyclable material collectors occupy in the reverse logistics market for plastic packaging in Brazil and in the discussions surrounding the recent drafting of the Global Treaty against Plastic Pollution at the United Nations.

**Results/Conclusion:** The study highlights the harmfulness of the illusions of “just transition” for the working class, especially the poorest. It is therefore concluded that it is essential that the organized working class movement has clarity about its tasks in the face of this challenge, from a class struggle perspective, in order to perceive that the effective transition is that of the mode of production, given that the proposed model of “just transition” deepens the legal form.

**KEYWORDS:** just transition; labor law; plastic pollution; waste pickers

## RESUMEN

**Introducción:** El concepto de “transición justa” ha desempeñado un papel destacado en la lucha del movimiento sindical en materia de cuestiones medioambientales.

**Objetivo:** En este contexto, el objetivo de este artículo es movilizar las categorías de crítica a la forma jurídica, en su doble constitución de sujeto de derecho e ideología jurídica, para un acercamiento al tema de la “transición justa”, buscando demostrar cómo la Las apariencias internas del derecho se movilizan y ocupan un lugar central en el contexto de este debate.

**Metodología:** Para ello, se realiza un estudio bibliográfico sobre la forma jurídica y también se moviliza la metodología del estudio de caso, abordando el lugar que ocupan los recolectores de materiales reciclables en el mercado de la logística inversa de envases plásticos en Brasil y en las discusiones en torno a la reciente redacción del Tratado Global contra la Contaminación Plástica, en Naciones Unidas. El estudio destaca lo nocivo que son las ilusiones de una “transición justa” para la clase trabajadora, especialmente los más empobrecidos.

**Resultados/Conclusión:** Se concluye, por tanto, que es fundamental que el movimiento organizado de la clase trabajadora tenga claras sus tareas frente a este desafío, desde una perspectiva de lucha de clases, para comprender que la transición efectiva es la del modo de producción, dado que el modelo de “transición justa” propuesto profundiza la forma jurídica..

**PALABRAS CLAVE:** derecho laboral; polución plástica; recicladores de base; transición justa.



## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é mobilizar as categorias da crítica da forma jurídica para uma abordagem do tema da “transição justa”, buscando demonstrar como as aparências internas do direito se mobilizam e tomam centralidade no contexto deste debate. Para tal, valemo-nos de um estudo de caso ligado ao lugar que os(as) catadores(as) de materiais recicláveis ocupam no mercado de logística reversa das embalagens plásticas e nas discussões em torno da recente elaboração do Tratado Global contra Poluição Plástica, nas Nações Unidas.

De forma sucinta, o conceito da “transição justa” está relacionado à exigência de que a classe trabalhadora não seja prejudicada no processo de transição para uma economia sustentável e de impacto neutro no clima, entendida como essencial para a continuidade da vida humana no planeta. Como se verá em mais detalhes adiante, o conceito foi desenvolvido no seio do movimento sindical estadunidense no início nos anos de 1990 e adotado como pauta do sindicalismo internacional cerca de uma década mais tarde. Discussões em torno de uma “transição justa” vêm ganhando destaque progressivo, especialmente depois de sua inserção na Iniciativa Empregos Verdes, que une o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros parceiros, o que acabou por determinar que fosse incluído no preâmbulo do Acordo de Paris adotado por ocasião da COP 21. Trata-se, portanto, de tema central para o debate das relações entre ecologia, sindicalismo e direito do trabalho.

Conforme se depreende da própria denominação do conceito, a ideia de justiça - que remete à ideia de direito - é seu principal elemento constitutivo. Nas elaborações que desenvolvem este conceito, fica evidente que a propalada ideia de justiça envolve diversas dimensões ligadas à classe trabalhadora, como as políticas de trabalho decente propugnadas pela OIT - e que constituem hoje o cerne dos estudos de direito do trabalho - e o combate às opressões de gênero e raça. Para isso, portanto, não se pode tratar de uma iniciativa apenas empresarial. Nas palavras da principal central sindical brasileira, a luta por uma transição justa deve “incluir



a importância do Estado na garantia desses direitos, seja na esfera federal, estadual ou municipal”<sup>1</sup>.

Diante disso, um debate metodologicamente crítico deste conceito deve levar em conta, necessariamente, os aportes da crítica da forma jurídica, entendida aqui em sua dupla constituição de sujeito de direito e ideologia jurídica. Especificamente no que tange ao debate da transição justa, este artigo pretende demonstrar que a crítica da ideologia jurídica ocupa posição de destaque na demonstração dos riscos que a reprodução de padrões ligados à dominação de classe no modo de produção capitalista pode trazer à participação da classe trabalhadora no processo de transição para uma “economia sustentável”.

Para tal, analisaremos, como exemplo, o lugar que os(as) catadores(as) de materiais recicláveis ocupam no mercado brasileiro de logística reversa das embalagens plásticas e sua participação, por meio da Aliança Internacional de Catadores, no contexto de discussão do Tratado Global de Plásticos. O Tratado é uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para construir um acordo juridicamente vinculante que aborde a produção, uso e descarte de plásticos. Esse exemplo permitirá que as categorias da ideologia jurídica sejam vistas em operação na concretude, demonstrando a necessidade de que a classe trabalhadora assuma efetivamente o controle do processo de transição, numa perspectiva de luta de classes, não apenas em relação à matriz energética ou a uma produção capitalista climaticamente neutra, mas no que tange a uma efetiva transição de modo de produção.

Para a consecução desses objetivos, antes da conclusão, pretende-se dividir o texto em três partes. Na primeira, recupera-se o debate da crítica da tecnologia dos direitos sociais, em torno do qual se demonstrou que a incorporação de direitos sociais pela forma jurídica ao longo do século XX não representa uma iniciativa de transição do modo de produção. Depois, numa segunda parte, será necessário relacionar esse debate ao “*green new deal*” e à agenda dos “empregos verdes”, buscando demonstrar que tal discussão condensa todas as transformações dos modos

---

<sup>1</sup> CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. *Transição justa: uma proposta sindical para abordar a crise climática e social*. São Paulo: CUT, 2021. p. 46.



flexíveis de exploração da força de trabalho a partir dos anos de 1970, o que será feito a partir de um estudo da exploração da força de trabalho no mercado de logística reversa. Por fim, na última parte, será tratado o exemplo das negociações do Tratado Global contra Poluição Plástica, com especial destaque ao lugar que os(as) catadores(as) de materiais recicláveis ocupam na cadeia de reciclagem, para observar em ato as categorias tratadas de modo mais abstrato nas seções anteriores, evidenciando a prejudicialidade das ilusões da transição justa para a classe trabalhadora, especialmente a mais pauperizada. Este percurso encaminhará à conclusão, com algumas considerações acerca da forma de transição que poderia ser considerada efetiva para a classe trabalhadora e a centralidade de que seu movimento organizado tenha nitidez acerca de suas tarefas perante este desafio.

## 1 Direitos sociais e forma jurídica

O debate teórico de fundo que move este artigo parte da constatação, formulada a partir da crítica da tecnologia dos direitos sociais, de que os direitos sociais não são uma categoria que rompe com a forma jurídica e, portanto, com o modo de produção capitalista. Transborda os limites do tema do artigo reconstruir o debate já há muito assentado no contexto da crítica da forma jurídica. O que é necessário registrar, para as estreitas finalidades da discussão da “transição justa”, é que os direitos sociais, na verdade, são fruto de um momento histórico específico do desenvolvimento capitalista, o assim chamado “estado de bem-estar social”. Nessa etapa da acumulação capitalista, parcelas salariais são socializadas pelos capitalistas, por meio do salário indireto na prestação de serviços estatais, como forma de diminuir o trabalho socialmente necessário para reproduzir a mercadoria força de trabalho<sup>2</sup>. Os direitos sociais são sofisticações ideológicas que asseguram a continuidade do circuito de trocas mercantis, pois “a manutenção da equivalência na troca de mercadorias representada pelo contrato de trabalho é essencial para que

---

<sup>2</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 222.



o consumo se mantenha em níveis que permitam o escoamento da produção para a realização da mais-valia”<sup>3</sup>.

A partir desse mecanismo, crescentemente ao longo do século XX o pagamento do salário deixa de ser feito diretamente do capitalista ao trabalhador em sua totalidade, resumindo-se o salário direto ao valor necessário para os aspectos da reprodução que permaneceram afetos à esfera particular de cada indivíduo. Por outro lado, resta a uma série de fundos públicos geridos pelo estado e alimentados por parcelas da massa salarial a gestão de variados aspectos da reprodução da força de trabalho: saúde, educação, previdência etc, aqui consideradas, por isso, o que se pode chamar de salário indireto. Assim, parte dos custos do capital para se engajar na produção é socializada de modo a aliviar o fardo salarial aos capitalistas, o que representa “uma economia de capital variável e uma liberação para outros investimentos”<sup>4</sup>. A participação do estado e dos direitos sociais, portanto, foi fundamental para a sobreacumulação de capitais na produção que, nesse período, foi uma das determinantes centrais para a “acumulação predominantemente financeira”<sup>5</sup>. Isso porque, com o colapso de Bretton Woods e a formulação do Consenso de Washington, a circulação de capitais deixa de estar atrelada a bens e serviços, alcançando-se o estágio de sua liberdade plena. Nesse contexto, o capital encontrou uma forma de se reproduzir que prescinde do consumo da classe trabalhadora, de modo que “sua subsistência volta a consistir no mínimo necessário para manutenção das funções vitais e, conseqüentemente, o nível dos salários pode cair impunemente”<sup>6</sup>.

O avanço da transição da organização rígida da compra e venda da força de trabalho para sua forma flexível, iniciada a partir do final dos anos de 1970 e que

---

<sup>3</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 241.

<sup>4</sup> BIONDI, Pablo. *Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica*. São Paulo: LTr, 2017. p. 120.

<sup>5</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: CHESNAIS, François (Org). *A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, conseqüências*. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 61.

<sup>6</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 242.



encontra contemporaneamente um grande impulso no fenômeno conhecido como plataformação do trabalho, movimenta-se em torno de formas contemporâneas de **realidade do contrato** para a exploração da força de trabalho, que “não têm sido encaixadas no direito do trabalho”<sup>7</sup>. Nesse contexto, ganha grande relevo uma modalidade de remuneração da compra e venda da força de trabalho cuja tendência havia sido antecipada por Marx ainda no século XIX, mas que assume um protagonismo inaudito num cenário em que a luta de classes subjacente ao assalariamento de mão de obra passa a se concentrar na disputa pela imposição dos ônus dos tempos mortos do processo do trabalho: o salário por peça ou por tarefa. Nessa modalidade de remuneração da força de trabalho,

[a] qualidade do trabalho é controlada, aqui, pelo próprio produto, que tem de possuir uma qualidade média para que se pague integralmente o preço de cada peça. Sob esse aspecto, o salário por peça se torna a fonte mais fértil de descontos salariais e de fraudes capitalistas. Ele proporciona ao capitalista uma medida plenamente determinada para a intensidade do capital. Apenas o tempo de trabalho que se incorpora numa quantidade de mercadorias previamente determinada e fixada por experiência vale como tempo de trabalho socialmente necessário e é remunerado como tal<sup>8</sup>.

Assim, o controle da produção dá-se pela própria forma salário que é determinada inteiramente pela intensidade e qualidade do trabalho, tornando parte da supervisão capitalista supérflua. O aumento do tempo e da intensidade do trabalho provoca um rebaixamento geral dos salários e aumento generalizado da extração de trabalho excedente, por isso, Marx considerou que o salário por peça é a forma mais adequada ao modo de produção capitalista.

Não à toa, a remuneração por peça é exatamente a forma salarial predominante no mercado de compra e venda de força de trabalho na cadeia de reciclagem. Isso porque os(as) catadores(as) de materiais recicláveis são remunerados, majoritariamente, a partir da venda dos recicláveis que conseguem recuperar ao longo de determinado tempo, sendo a comercialização de PET

---

<sup>7</sup> BATISTA, Flávio Roberto. **A realidade do contrato**: o direito do trabalho na teoria da ideologia. Tese de doutorado (livre-docência). São Paulo: USP, 2023.

<sup>8</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 623.



(polietileno tereftalato) uma de suas principais fontes de renda. São trabalhadores que recebem um salário por peça, que depende da quantidade e qualidade dos materiais recuperados e dos preços das *commodities* de materiais recicláveis, que oscilam no mercado global. O caráter destrutivo do modo de produção capitalista fica evidenciado no aumento da exploração desses trabalhadores no mercado de logística reversa, o que será examinado na seção seguinte.

## 2 A exploração da força de trabalho no mercado de logística reversa

Nesta segunda seção, pretende-se contextualizar a relação entre forma jurídica, trabalho, meio ambiente e capital fictício na atual etapa de acumulação do modo de produção capitalista, até chegar ao mercado de logística reversa. Este último é um instrumento econômico utilizado no contexto da responsabilidade estendida do produtor pela gestão do ciclo de vida dos produtos que lançam no mercado.

A transição pós-fordista e o neoliberalismo marcam um período de reestruturação produtiva e acumulação flexível no qual há a substituição do **consumo de massa pelo consumo em massa**<sup>9</sup>, o que significa que a produção passa a ser direcionada para mercados setorializados<sup>10</sup>. Apenas uma parcela de consumidores passa a ser responsável por consumir determinadas mercadorias, que se tornam ultrapassadas rapidamente, a partir da chamada “obsolescência programada”, enquanto grande parte da classe trabalhadora é remunerada pelo salário por peça, no mínimo necessário para manutenção de suas funções vitais.

---

<sup>9</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 242.

<sup>10</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 162.





A obsolescência programada é uma manifestação da taxa de utilização decrescente das mercadorias<sup>11,12</sup>. Produtos que poderiam ser bem mais duráveis são desenhados para durarem um curto prazo de validade para estimular a alta rotatividade de trocas de mercadoria no mercado, isto é, para encurtar o tempo de rotação do capital. A tendência da taxa de utilização decrescente das mercadorias é inerente ao modo de produção capitalista e pode ser observada até mesmo no capitalismo industrial. No início do século XIX, por exemplo, já havia o estímulo à descartabilidade para aumentar o fluxo de vendas, por meio da ascensão da chamada indústria de lã artificial (*shoddy industry*), que consistia na reutilização de lã reciclada de roupas velhas e trapos para fabricação de novo vestuário<sup>13</sup>.

No atual estágio de desenvolvimento capitalista, com a concentração de capital e de formação de oligopólios, sobretudo na indústria petroquímica, tem avançado cada vez mais a produção de matérias-primas industriais nocivas ao meio ambiente e ao ser humano. Ao mesmo tempo que o avanço das forças produtivas e o desenvolvimento de novos ramos de produção levaram ao aumento da poluição pela geração de “lixo”, também tem sido estimulada a recuperação de resíduos sólidos enquanto recursos, que são reabsorvidos física, biológica, química ou energeticamente. Nesse cenário se torna ainda mais visível que a produção capitalista dos países periféricos está subordinada à acumulação de capital nos países

---

<sup>11</sup> Trata-se de uma das mais relevantes contribuições de Mészáros à crítica da economia política. Ao estabelecer uma correlação inversa entre utilidade e taxa de utilização, o autor consegue perceber o quanto o decréscimo da taxa de utilização das mercadorias sustenta uma demanda crescente que permite uma realização contínua da mais-valia mesmo num cenário de contração do universo de pessoas aptas a consumir no modo de produção capitalista. Enfatizando o caráter tendencial das leis econômicas do modo de produção capitalista, a formulação de Mészáros evidencia que toda taxa decrescente, tendendo a zero, determina que seu correlato inversamente proporcional tende ao infinito. É por isso que a determinação desta lei tendencial se realiza de maneira mais visível na indústria bélica nuclear, em que existe uma demanda constante ainda que sua utilização virtualmente nunca ocorra. A totalidade do debate ultrapassa muito os limites do artigo, mas ele é fundamental aqui para emprestar o tratamento do fenômeno da obsolescência programada no contexto da crítica da economia política. Veja-se que, no que tange ao tema do trabalho na cadeia de reciclagem, que constitui objeto do texto, a obsolescência programada importa duplamente: na demanda por força de trabalho e na exclusão do trabalhador precarizado como participante do mercado de consumo.

<sup>12</sup> MÉSZÁROS, István. **Produção destrutiva e estado capitalista**. 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1996. (Série Pequenos Formatos).

<sup>13</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.



centrais. Tal constatação é reforçada pela Convenção de Basiléia para o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, um marco da “metamorfose legal” de resíduos perigosos em mercadorias recicláveis.

A Convenção de Basiléia organiza e racionaliza a circulação global de resíduos perigosos por meio de sua Gestão Ambientalmente Segura (ESM - *Environmentally Sound Management*) e de um Procedimento de Consentimento Prévio Informado (PIC - *Prior Informed Consent*). Isso significa que o “lixo eletrônico”, por exemplo, que compreende uma categoria ampla de materiais plásticos e metais que podem ou não ser considerados resíduos em geral ou resíduos perigosos, pode ser comercializado internacionalmente se Estados soberanos alegarem que os resíduos que gerenciam, exportam e importam não estão no escopo da Convenção<sup>14</sup>. Assim, o que antes era associado à poluição e à destruição do meio ambiente se torna uma mercadoria a ser lançada ao mercado, trocada na circulação e reduzida à forma jurídica, já que o que é “perigoso” na Europa pode se tornar uma mercadoria “reciclável” na Ásia, África e América Latina<sup>15</sup>.

Assim, a geração massiva de resíduos tem ampliado o interesse pelo seu reaproveitamento, o que também envolve a coleta, triagem, processamento e transformação de recicláveis em matérias-primas para novos ciclos produtivos. Nas periferias do capitalismo, a revalorização desses resíduos só é possível por meio do trabalho intensivo e insalubre dos(as) catadores(as) de recicláveis na base da indústria da reciclagem. Esse é um trabalho logístico, que recruta pessoas desempregadas em várias partes dos territórios empobrecidos pelo capitalismo, que passam a coletar todo tipo de materiais descartados nas ruas e lixões das cidades e a vendê-los para intermediários, que fazem a revenda para indústrias de transformação.

---

<sup>14</sup> BARSALOU, Olivier; PICARD, Michael Hennessy. International Environmental Law in an Era of Globalized Waste. *Chinese Journal of International Law*, v. 17, n. 3, p. 887-906, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmy016>. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>15</sup> IZIDORO, Leila G. *Recicladores de base e a subjetividade jurídica “empreendedora”*: uma crítica a partir da América Latina. Dissertação de Mestrado (Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 86.



Ao colocarem novamente os recicláveis na esfera da circulação e receberem como contrapartida um salário por peça, esses trabalhadores estão realizando contratos que pressupõem a igualdade de contratação com vários elos da cadeia da reciclagem, sobretudo com grandes empresas. No entanto, na esfera da circulação, onde aparece a igualdade jurídica entre trabalhadores e capitalistas, há a exclusão do momento da desigualdade social que se desenrola na esfera da produção, onde ocorre a exploração de sua força de trabalho. Na base da cadeia da reciclagem, esses trabalhadores costumam receber cerca de 10 vezes menos que um atacadista que vende diretamente à indústria recicladora.

Segundo Marx<sup>16</sup>, a prevenção de desperdícios e o consumo dos meios de produção da maneira requerida pela própria produção dependem, em parte, “do adestramento e da formação dos trabalhadores combinados”. No entanto, “essa disciplina se torna supérflua em condições sociais nas quais os trabalhadores operam por conta própria”, “com a prática do salário por peça”<sup>17</sup>. Além disso, o salário por peça facilita “a interposição de parasitas entre o capitalista e o assalariado”, ou seja, favorece a existência de intermediários cujos lucros provêm exclusivamente da diferença entre “o preço do trabalho pago pelo capitalista e a parte desse preço que eles deixam chegar efetivamente ao trabalhador”<sup>18</sup>. Essas são as condições de trabalho nas quais se encontram os(as) catadores(as) de materiais recicláveis na base da indústria da reciclagem.

Como bem identificou Villanova<sup>19</sup>, embora esses(as) trabalhadores(as) não sejam formalmente empregados das empresas recicladoras e geradoras de resíduos perante o direito do trabalho, eles constituem uma força de trabalho explorada por esses capitais. É a diminuição dos ciclos de rotação desses capitais que estabelece

---

<sup>16</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 111.

<sup>17</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 111.

<sup>18</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 624.

<sup>19</sup> VILLANOVA, Nicolás. ¿Excluidos o incluídos?: recuperadores de materiales reciclables en Latinoamérica. **Revista Mexicana de Sociología**, v. 74, n. 2, p. 245-274, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-25032012000200003&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-25032012000200003&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 12 dez. 2024.



os ritmos de trabalho dos(as) catadores(as) de recicláveis, cuja produtividade não é imposta diretamente pelo capitalista, mas pelo salário por peça. Nesse cenário, como a medida do trabalho se tornou mais precisa, por meio da ampliação do salário por peça, foi possível substituir o contrato típico de assalariamento de mão de obra legalmente previsto por uma relação contratual que, sem se afastar da ideologia contratual que fundamenta a relação salarial, insere uma camada adicional de aparência. Faz-se parecer que se trata de um contrato empresarial ou, mais propriamente, entre um empreendedor autônomo ou uma cooperativa e uma empresa capitalista, isto é, entre “empresas de si mesmo”<sup>20</sup>. Nesse cenário, o antagonismo entre capital e trabalho não é eliminado, mas é organizado e gerenciado a partir da conformação de uma subjetividade jurídica “empreendedora” dos(as) catadores(as) de recicláveis<sup>21</sup>.

Esse processo se intensificou a partir dos anos 1990, quando os(as) catadores(as) de recicláveis latino-americanos(as) viram o acesso a sua fonte de renda ameaçado. Sua expulsão dos lixões não se deu sem conflitos e coerção estatal, enquanto grandes empresas passaram a fazer dos novos aterros sanitários um grande negócio de exploração de biogás e bônus de carbono com pagamentos anuais pela redução de emissões de metano<sup>22</sup>. Isso porque, nessa época, os países de capitalismo avançado começaram a articular, na agenda das Nações Unidas, a criação de um mecanismo de financiamento para “ajudar” os países em desenvolvimento a lidar com os fenômenos ambientais de forma mais “eficaz”: o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, instituído pelo Protocolo de Kyoto, que desenvolveu um novo mercado – o mercado de carbono. Com isso, aparecem os “direitos de poluir” como contrapartida aos créditos obtidos dos países que poluem menos, o que não

---

<sup>20</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian Laval. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 335.

<sup>21</sup> IZIDORO, Leila G. *Recicladores de base e a subjetividade jurídica “empreendedora”*: uma crítica a partir da América Latina. Dissertação de Mestrado (Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 139.

<sup>22</sup> ESPINOZA, Pillar; ARCE, Evelyn; FAURE, Martín; TERRAZA, Horacio. *Relatório de Avaliação Regional da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos na América Latina e Caribe 2010*. [Brasília, DF]: Banco Interamericano de Desenvolvimento e Organização Pan-Americana da Saúde, 2011.



representa uma medida do cuidado com o meio ambiente, mas sim uma medida da circulação de títulos financeiros entre nações desigualmente poluentes<sup>23</sup>.

É importante destacar como o desenvolvimento das políticas internacionais de proteção ao meio ambiente andou lado a lado com o avanço de Programas de Ajustes Estruturais e de endividamento dos países latino-americanos<sup>24</sup>. Ao mesmo tempo que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), de 1972, proclamava o direito do ser humano a um meio ambiente saudável e o dever de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações futuras, as agências multilaterais criavam condições para facilitar a tomada de empréstimos pelas empresas e governos que procuravam alternativas de investimentos em infraestrutura nos países da região. Isso é explicado pelo fato de que, a partir da crise de superacumulação dos anos 1970, os capitais monetários “sobrantes”, que não foram empregados no processo produtivo, encontraram uma oportunidade de valorização na possibilidade de empréstimos aos países das periferias do capitalismo<sup>25</sup>. A partir de então, as dívidas públicas tornaram-se instrumentos de aceleração dos processos de subsunção real do trabalho ao capital nesses países.

Nesse cenário e paralelamente à coerção e criminalização do trabalho dos(as) catadores(as) de recicláveis nas ruas e sítios de disposição final dos resíduos, também verificamos um processo de legalização da sua profissão. Tanto no Brasil como em outros países da América do Sul, prevaleceu o incentivo à organização desses trabalhadores em empreendimentos de economia social e solidária, especialmente em cooperativas. Embora ainda hoje haja defensores da economia solidária como um meio de alcançar o socialismo, a realidade dos trabalhadores(as) cooperados(as) nos mostra um cenário bem diferente, já pontuado por Rosa Luxemburgo no início do século XX. A cooperativa é uma “pequena produção socializada dentro de uma troca

---

<sup>23</sup> BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>24</sup> SALVIATTI, Ana Paula. **A financeirização do Meio Ambiente**: o caso do mercado de créditos de carbono. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

<sup>25</sup> CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. *In*: CHESNAIS, François (Org). **A finança mundializada**: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. São Paulo: Boitempo, 2005.



capitalista”, que precisa se ajustar constantemente às exigências técnicas de produtividade para enfrentar a concorrência do mercado, de modo que os operários se veem “na necessidade contraditória de governar-se a si mesmos” e de “desempenhar entre eles mesmos o papel do patrão capitalista”<sup>26</sup>.

Essa formalização do trabalho dos(as) catadores(as) de materiais recicláveis em cooperativas é resultante da ação normativa de atores externos, do próprio Estado burguês, tal como uma “profissionalização reguladora da produção de produtores”<sup>27</sup>. Organismos internacionais passaram a enfatizar a importância da formalização da economia informal, tendo como seu principal marco a Recomendação 204 da OIT, de 2015, que solidificou o entendimento de que o incentivo a políticas de formação em empreendedorismo e o apoio a micro, pequenas e médias empresas e ao espírito empreendedor são políticas de emprego. Com isso, há uma alteração no conceito de emprego, mais ligado a uma forma jurídica empresarial e à diminuição de direitos sociais. Essa Recomendação foi ratificada no mesmo ano em que foi realizado o Acordo de Paris e difundida a Agenda 2030, de modo que a política de transição da economia informal à economia formal da OIT está associada à agenda internacional por uma transição justa a economias e sociedades ambientalmente sustentáveis.

Organismos internacionais também passaram a enfatizar, especificamente, os impactos positivos da ocupação de catadores(as) de materiais recicláveis na redução da poluição, entrelaçando-se ao processo de financeirização do meio ambiente. Nesse sentido, o trabalho desempenhado por catadores(as) tem sido englobado no conceito de “empregos verdes”, encabeçado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional dos Empregadores (OIE) e Confederação Sindical Internacional (CSI). É nesse cenário que o trabalho dos(as) catadores(as) passa a adquirir ainda mais

---

<sup>26</sup> LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2015. p. 85-86.

<sup>27</sup> DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves. **Catadores: uma perspectiva de sua inserção no campo da indústria da reciclagem.** Tese de Doutorado (Ciência Ambiental). Internunidades em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.



relevância no padrão de acumulação flexível do capital, onde os riscos econômicos são gradativamente transferidos para os assalariados.

Ao caracterizar a ocupação dos(as) catadores(as) como um “emprego verde”, não estamos mais tratando apenas da transformação material de garrafas PETs coletadas, por exemplo, em novas matérias primas, dentro da indústria da reciclagem. Estamos falando da criação de um novo mercado, em que se atribui um valor à qualidade ambiental e climática relacionada ao trabalho de catadores(as) no retorno ao setor produtivo de produtos e embalagens em fim de vida e na destinação final ambientalmente adequada destes. Isso ocorre porque a degradação ambiental provocada pelo avanço do modo de produção capitalista em sua reprodução ampliada é entendida pela economia clássica como uma falha de mercado, uma externalidade negativa cujo custo social não está englobado no preço das mercadorias. Para internalizar os custos da degradação ambiental e reequilibrar o mercado, o direito ambiental apresenta como saída instrumentos de comando e controle e, sobretudo, instrumentos econômicos, de compensação ambiental, que incluem “bens ambientais” no circuito mercantil<sup>28</sup>. Isto é, criam novas mercadorias, novos mercados.

Tais instrumentos econômicos são uma forma de concretizar o **princípio do poluidor-pagador**, como é o caso da responsabilidade estendida do produtor pelo ciclo de vida dos produtos que lança no mercado. Já os benefícios gerados a terceiros são considerados externalidades positivas, como é o caso do trabalho de coleta, triagem e revalorização de plásticos pós-consumo realizado pelos(as) catadores(as) na base da cadeia da reciclagem. Esses trabalhadores estariam aptos a receber uma recompensa pela externalidade positiva, por meio do **princípio do protetor-recebedor**. O sujeito ao qual esse princípio é direcionado está apto a exercer direitos sobre a propriedade e dispor de funções ecossistêmicas a um poluidor-pagador, em uma relação bilateral negocial, mediante um valor de troca, cujo preço é

---

<sup>28</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 101, p. 368, 2006.



determinado pelas cadeias de produção interessadas ou no mercado financeiro que negocia os novos ativos ambientais criados<sup>29</sup>.

De maneira semelhante ao mercado de carbono, esse mercado pressupõe a equivalência entre uma tonelada de resíduos sólidos urbanos recuperados ou com destino ambientalmente adequado a um crédito de logística reversa. Trata-se de um mecanismo de compensação ambiental, por meio do qual é medida a responsabilidade estendida das empresas poluidoras, para a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial. No Brasil, esse mercado foi instituído por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2010, e do Acordo Setorial das Embalagens em Geral, em 2015. Posteriormente, no estado de São Paulo, entre 2015 e 2024, foram assinados ao menos cinco Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) de embalagens pós-consumo em geral.

A logística reversa é organizada, no país, em dois modelos: o dos programas estruturantes e o da concorrência ou leilão reverso. No primeiro caso, as empresas investem nas organizações de catadores(as) como empreendimentos produtivos. Já no segundo, são realizadas concorrências de certificados de reciclagem, leilões nos quais são dados lances cada vez menores a cada rodada. É um sistema baseado na demanda das empresas aderentes e na oferta das operadoras aderentes. Os certificados são transformados a partir das notas fiscais rastreadas e certificadas, por meio de blockchain, por operadoras, para que não haja duplicação ou colidência entre as notas fiscais. Com o decreto 11.413 de 2023, houve a união desses dois modelos, com as figuras do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE e Crédito de Massa Futura, este último lastreado em uma massa de materiais recicláveis que ainda será reintroduzida na cadeia produtiva nos anos subsequentes.

Nesse cenário, o mercado de logística reversa premia a eficiência e a produtividade e reforça a conformação de uma subjetividade jurídica “empreendedora” nos(as) catadores(as) de recicláveis. Quanto maior a quantidade e qualidade dos recicláveis recuperados em um determinado espaço de tempo, mais

---

<sup>29</sup> PACKER, Larissa. **Novo Código Florestal & Pagamentos por serviços ambientais: regime proprietário sobre os bens comuns**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 27.





créditos serão gerados. E, para conseguirem participar desse mercado, as organizações de catadores(as) devem vender os “dados de logística reversa”, por tonelada reportada, através das notas fiscais. Esse processo intensifica a concorrência pelo acesso aos recicláveis entre as organizações dos trabalhadores e delas com as empresas. Nessa concorrência, a maior parte das organizações de catadores(as) fica para trás, pois enfrenta desafios para arcar com os custos da logística reversa como “donos do negócio”, como a oneração fiscal na emissão das notas fiscais que são a base para a geração dos créditos de logística reversa.

Em outras palavras, essa “lavagem verde” do trabalho dos(as) catadores(as) tem sido construída para legitimar o que o salário por peça já faz na materialidade da vida do trabalhador: incentivar sua pretensa independência e autonomia, reduzindo o horizonte dos trabalhadores ao horizonte da empresa. De acordo com Marx<sup>30</sup>, uma característica do salário por peça é que, de um lado, ele proporciona aos trabalhadores o desenvolvimento de uma individualidade, um sentimento de liberdade, independência e autocontrole e, por outro, a concorrência de uns contra os outros. É o que ocorre com os(as) catadores(as) de recicláveis, que, ao se organizarem em cooperativas e associações, buscam obter maiores salários investindo em máquinas que possam auxiliá-los no processamento de maiores volumes de recicláveis em um menor tempo de trabalho, avançando na cadeia da reciclagem.

No entanto, como mencionado anteriormente, a longo prazo, o aumento do volume de toneladas coletadas por dia durante um mesmo tempo leva a uma diminuição do tempo socialmente necessário para a produção dessas mercadorias e, conseqüentemente, a uma diminuição do valor do produto. Esse processo impacta diretamente na diminuição do preço do salário de todos os demais trabalhadores na mesma atividade, de forma que a intensificação do trabalho encontra o seu limite como meio de ampliação dos salários, sem a introdução de novas tecnologias, que também rebaixa o valor dos recicláveis. Isso demonstra como a lógica de concorrência, na verdade, impacta os trabalhadores, enquanto no topo da cadeia da

---

<sup>30</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 627.



reciclagem predominam os grandes monopólios responsáveis pela poluição por plástico e outros materiais nocivos ao meio ambiente.

Por meio de todos esses mecanismos, o capital fictício transforma as poluições industriais em mercados, em novos campos de acumulação, como é o caso do mercado de logística reversa. Trata-se de um ponto privilegiado de observação da dinâmica segundo a qual “os capitais que se valorizam na esfera financeira nasceram - e continuam nascendo - no setor produtivo”<sup>31</sup>. Ou seja, “muito longe de afastar o trabalho da cena capitalista, a financeirização acentua o seu papel, pois dele exige uma carga de produto excedente muito maior”, tanto para abastecer o lucro industrial como para garantir a remuneração do capital financeiro, “sem falar no fato de que ela é chamada a repartir com os capitalistas os riscos dos negócios”<sup>32</sup>. É exatamente o processo que se verifica de maneira quase automática na organização do trabalho na cadeia de reciclagem. A própria diminuição do trabalho socialmente necessário para a reconversão de resíduo em mercadoria, sendo este trabalho remunerado por peça, modifica, por si só, a relação entre trabalho necessário e trabalho excedente sem que o capital precise ampliar seus investimentos em capital fixo e, portanto, sem que incorra nos pressupostos da lei da queda tendencial da taxa de lucro. Assim, amplia-se a produção de mais-valia relativa, e conseqüentemente de lucro, sem a necessidade de uma redução efetiva no valor das mercadorias que compõem a definição da forma salário.

Vê-se, portanto, que o crescente mercado de compra e venda de força de trabalho que se encontra no cerne da definição dos “empregos verdes”, categoria central para a articulação de uma “transição justa”, nos termos definidos nos documentos internacionais que tratam da matéria, não só permanece circunscrito às formas capitalistas de reprodução social como, no essencial, aprofundam algumas de suas tendências mais exploratórias. É chegado o momento, portanto, de investigar a relação entre a “transição justa” e os limites da forma jurídica, mantendo o foco de

<sup>31</sup> CHESNAIS, François. *A mundialização do Capital*. São Paulo: Xamã, 1996. p. 241.

<sup>32</sup> BIONDI, Pablo. *Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica*. São Paulo: LTr, 2017. p. 45.



atenção na cadeia da reciclagem de plásticos como caso paradigmático. Este é o tema da próxima seção.

### 3 “Transição justa” no Tratado Global de Plásticos e os limites da forma jurídica

A indústria petroquímica tem sido responsável pelo aumento exponencial da produção global de resinas de plástico ao longo dos últimos anos. Estima-se que em 1950 a sua produção global era de 2,3 milhões de toneladas por ano, passando a 162 milhões de toneladas em 1993, atingindo a cifra de 450 milhões de toneladas em 2015<sup>33</sup>. Nesse cenário, grandes monopólios do setor de alimentos e bebidas, como Coca-Cola, Pepsico, Unilever e Danone, responsáveis pela poluição plástica de embalagens pós-consumo, passaram a assumir uma série de acordos voluntários para incluir resíduos plásticos na produção de novas mercadorias, como o “Compromisso Global da Nova Economia do Plástico”, encabeçado pela Fundação Ellen McArthur em 2018.

A ideia de “uma nova economia do plástico” é sinônimo de que o plástico prevalecerá nos próximos anos como matéria-prima desejável. Esses tipos de compromisso buscam ampliar a produção de valores de troca destrutivos, estimulando a criação de novos mercados lastreados na exploração da força de trabalho da classe trabalhadora, especialmente de suas camadas mais pauperizadas. Assim, não é surpresa que haja uma proliferação de iniciativas de compensação ambiental via créditos de plásticos ao redor do mundo, não apenas em projetos da Bolsa Verde do Rio com catadores(as) no Brasil, como também em iniciativas globais, tais como: *rePurpose Global*, *Plastic for Change*, *Plastic Bank*, *Plastic Credit Exchange*, *TonTonTon*, *Circular Action*, *CleanHub* e *Waste4Change*.

A fim de discutir o primeiro acordo juridicamente vinculante que aborde a produção, uso e descarte de plásticos em nível global, a ONU vem tratando, desde a sua Resolução 5/14 de 2022, a criação de um Tratado Global contra a Poluição

---

<sup>33</sup> TANGPUORI, Alice Delemare; HARDING-ROLLS, George; URBANCIC, Nusa; ZALLIO, Ximena P. B. *Talking trash: the corporate playbook of false solutions to the plastic crisis*. Changing Markets Foundation, 2020. p. 19.



Plástica. Essa também foi a primeira resolução da ONU a reconhecer as contribuições dos “trabalhadores em ambientes informais e cooperados para a coleta, triagem e reciclagem de plásticos em muitos países”<sup>34</sup>. O objetivo dessas negociações é trazer alguns parâmetros mínimos para estabelecer um novo acordo entre capital e trabalho frente aos impactos destrutivos do capitalismo neoliberal, sem destruí-lo. Estima-se que hoje 60% do salário por peça obtido pelos(as) catadores(as) de materiais recicláveis, em todo o mundo, é oriundo da venda de plásticos, em especial, do PET (polietileno tereftalato)<sup>35</sup>. Esse é um dos motivos pelos quais o conceito de “transição justa” tem sido mobilizado para discutir os impactos que políticas ambientais contra poluição plástica possam ter na renda desses(as) trabalhadores(as).

No âmbito do Tratado, as demandas dos(as) catadores(as) de materiais recicláveis têm sido expressas pela Aliança Internacional de Catadores (IAWP, na sigla em inglês para *International Alliance of Waste Pickers*), que participou nas reuniões do Comitê Intergovernamental de Negociação (INC), designadas para discutir e refinar o texto do Tratado, com o mandato de desenvolvê-lo até ao final de 2024. A constituição oficial da IAWP deu-se em 2022, embora a organização tenha se desenvolvido há mais de dez anos a partir do impulso da Rede Lacre, na América Latina, com especial influência do movimento de catadores(as) do Brasil e apoio de organizações como Fundação Avina, WIEGO e GAIA. Hoje a Aliança representa mais de 460.000 trabalhadores e 50 organizações em 34 países<sup>36</sup>.

No INC-2, realizado em março de 2023, a IAWP apresentou a proposta de inclusão do termo “transição justa” como uma obrigação central do Tratado, entendendo que sem essa obrigação os(as) catadores(as) poderiam ser

---

<sup>34</sup> PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. *Fin de la contaminación por plásticos: hacia un instrumento internacional jurídicamente vinculante*. 2022. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/3999257/files/UNEP\\_EA.5\\_RES.14-ES.pdf?ln=en](https://digitallibrary.un.org/record/3999257/files/UNEP_EA.5_RES.14-ES.pdf?ln=en). Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>35</sup> PEW e SYSTEMIQ. *Breaking the Plastic Wave: A Comprehensive Assessment of Pathways Towards Stopping Ocean Plastic Pollution*. 2020. Disponível em: [https://www.systemiq.earth/wp-content/uploads/2020/07/BreakingThePlasticWave\\_MainReport.pdf](https://www.systemiq.earth/wp-content/uploads/2020/07/BreakingThePlasticWave_MainReport.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>36</sup> ALIANÇA INTERNACIONAL DE CATADORES. *História*. Disponível em: <https://globalrec.org/pt-br/historia-2>. Acesso em: 30 set. 2024.



marginalizados nas soluções globais para a poluição plástica<sup>37</sup>. Em novembro do mesmo ano, no INC-3, foi apresentado o *Zero Draft* do Tratado com a inclusão do conceito de “transição justa”, conforme proposto pela organização. Nesse momento, a IAWP apresentou uma série de recomendações para seções específicas do Tratado e destacou a importância de definir, no instrumento, os termos “transição justa”, “catadores de materiais recicláveis” e “trabalhadores em contextos informais e cooperativos”. No INC-4, de abril de 2024, a IAWP demonstrou-se satisfeita com as referências à transição justa e aos catadores(as) terem sido mantidas no texto para futuras negociações, inclusive no Preâmbulo. Já para a INC-5, programada para novembro de 2024 como última reunião do Comitê, a IAWP está trabalhando para desenvolver uma posição sobre mecanismos de financiamento para assegurar que os recursos gerados pela implementação futura do Tratado cheguem aos catadores(as) e suas organizações.

A IAWP traz à discussão o conceito de “transição justa” a partir do seu uso mais recente por organismos internacionais, conectando ao seu significado histórico no sindicalismo estadunidense. De forma bastante sucinta, o conceito de “transição justa” começou a ser mobilizado por sindicatos estadunidenses na década de 1990, em um cenário neoliberal de perda de empregos e de garantias sociais, a partir de um pretenso dilema entre a implementação de políticas ambientais e a manutenção do emprego. O Sindicato Internacional dos Trabalhadores do Petróleo, Químicos e Atômicos (OCAW, na sigla em inglês) e seu líder Toni Mazzocchi ficaram conhecidos por utilizar o termo “transição justa” pela primeira vez no Programa adotado na Convenção da OCAW de 1988, reiterado em uma resolução aprovada na Convenção de 1991.

O tema voltou à agenda do sindicalismo internacional na Assembleia Sindical sobre Trabalho e Meio Ambiente, de 2006, que reuniu sindicatos de todo o mundo, especialmente a Confederação Sindical Internacional (CSI). A CSI desempenhou um

---

<sup>37</sup> INTERNATIONAL ALLIANCE OF WASTE PICKERS (IAWP). *IAWP Recommendations for Member States Regarding the Zero Draft - INC-3 Plastic Treaty*. 2023a. Disponível em: [https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/10/iawp-recommendations-for-member-states-zero-draft-INC3-plastic-treaty\\_november-2023.pdf](https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/10/iawp-recommendations-for-member-states-zero-draft-INC3-plastic-treaty_november-2023.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.



papel importante na disseminação do termo, a partir de sua participação na Conferência das Partes (COP), o que levou à inclusão do termo “transição justa” no Acordo de Paris em 2015. Na sequência, a OIT adotou suas diretrizes de “transição justa”, no mesmo ano de 2015, e a CSI criou no ano seguinte o seu Centro de Transição Justa. A própria Iniciativa de Empregos Verdes, da OIT e PNUMA, já mencionada, foi concebida junto à CSI e é completamente alinhada à promoção de um capitalismo verde. Desde 2023, tal agenda está inserida no Programa de Ação Prioritária sobre Transições Justas em direção a economias e sociedades ambientalmente sustentáveis da OIT.

A definição mais acabada do termo “transição justa” é dada pela própria OIT:

Uma transição justa significa promover uma economia verde de forma que seja tão justa e inclusiva possível a todos os envolvidos - trabalhadores, empresas e comunidades - criando oportunidades de trabalho decentes e não deixando ninguém atrás. Uma transição justa envolve maximizar as oportunidades sociais e econômicas, ação climática e ambiental, enquanto minimiza e gerencia cuidadosamente qualquer desafio, inclusive por meio de diálogo social eficaz e envolvimento das partes interessadas e respeito pelos princípios fundamentais e direitos no trabalho.<sup>38</sup>

Alinhando-se ao conceito da OIT, a IAWP traz a definição de transição justa no contexto da negociação do Tratado Global de Plásticos. Em linhas gerais, a organização defende (i) o reconhecimento e formalização de catadores(as) informais e em cooperativas nas legislações locais, conferindo proteção social e condições dignas de trabalho; (ii) um registro universal de catadores(as) e outros trabalhadores nas cadeias de valor do plástico, garantindo que esse registro não criminalize os(as) catadores(as) informais, nem acarrete implicações financeiras ou fiscais aos trabalhadores e (iii) o direito de participação na concepção e implementação de

---

<sup>38</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Green jobs, green economy, just transition and related concepts**: A review of definitions developed through intergovernmental processes and international organizations. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/green-jobs-green-economy-just-transition-and-related-concepts-review>. Acesso em: 12 dez. 2024.



políticas e programas de gestão de resíduos plásticos, a partir da voz unificada com outros sindicatos internacionais de trabalhadores<sup>39</sup>.

O conceito de “transição justa” da IAWP está alinhado a um certo “*green new deal*”, em que se espera que o Estado garanta certas salvaguardas sociais financiadas através de contribuições orientadas para a produção, como ocorre no mercado de logística reversa. A organização entende, ainda, que os sistemas de responsabilidade estendida do produtor devem desenvolver projetos de longo prazo que financiem os custos totais das operações dos sistemas de logística reversa operados pelos(as) catadores(as), incluindo o pagamento por todos os serviços prestados – com preço justo mínimo e aumentos baseados no índice de inflação –, os custos ambientais e o cumprimento das leis trabalhistas e de proteção social<sup>40</sup>.

Assim, na agenda da transição justa, seja em seus aspectos teóricos mais abstratos, seja em sua implementação mais prática, evidenciada nas proposições sindicais em torno do trabalho na cadeia de reciclagem, como visto acima, há ao menos três pontos que evidenciam a pertinência de sua crítica a partir do paradigma da crítica da forma jurídica. Embora estes três pontos estejam intimamente relacionados, é interessante destacá-los para aumentar a nitidez da argumentação.

A primeira questão diz respeito à relação entre transição justa e a ideia de formalização do trabalho, ainda presa à aparência jurídica de que o assalariamento de mão-de-obra se restringe às formas legalmente definidas pelo direito do trabalho. Já Karl Marx havia notado que a formalização jurídica não seria um fator determinante para a configuração das relações sociais de produção em sua forma contratual. Com efeito, ao tratar da relação jurídica em que dois proprietários privados se reconhecem mutuamente, ele observa que ela, “cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete

---

<sup>39</sup> INTERNATIONAL ALLIANCE OF WASTE PICKERS (IAWP). **IAWP Vision: Just Transition**. 2023. Disponível em: [https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/11/english\\_position-paper\\_IAWP-vision-just-transition\\_web\\_v02.pdf](https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/11/english_position-paper_IAWP-vision-just-transition_web_v02.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>40</sup> INTERNATIONAL ALLIANCE OF WASTE PICKERS (IAWP). **Posicionamento em relação a Responsabilidade Estendida do Produtor (REP)**. 2021. Disponível em: [https://epr.globalrec.org/files/2021/12/REP\\_GlobalRec\\_POR.pdf](https://epr.globalrec.org/files/2021/12/REP_GlobalRec_POR.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.



a relação econômica”<sup>41</sup>. Trata-se, por óbvio, da única leitura consequente com os pressupostos da crítica da economia política, a qual deve fundamentar as leituras sobre o direito do trabalho e não ser pensada a partir dele<sup>42,43</sup>.

De um lado, portanto, a ênfase na sustentação da formalização do trabalho implica a negação do que vem sendo chamado de “realidade do contrato” de trabalho, característica central para a definição da ideologia jurídica, na medida em que demonstra que a contratualidade da compra e venda da força de trabalho, contrato fundamental e típico do modo de produção capitalista, é dada pela equivalência entre a mercadoria força de trabalho e seu valor, materializado na forma salário, e não por uma manifestação subjetiva e individual de vontade. A esse respeito, há mais de oitenta anos o direito do trabalho brasileiro evidencia esta decorrência incontornável do modo de produção capitalista:

A realidade do contrato se dá como relação jurídica na materialidade independentemente de seu desenvolvimento normativo. E a própria normatividade do direito do trabalho acabou por albergar esta característica, ao definir que uma relação de trabalho informal que corresponda aos caracteres de uma compra e venda de força de trabalho será considerada uma relação de emprego e poderá ser reconhecida como tal inclusive contrariamente à vontade manifestada de suas partes, por meio do princípio da primazia da realidade<sup>44</sup>.

A insistência na formalização do trabalho, assim, atrai a incidência do processo denominado por Edelman de “legalização da classe operária”, que tem como principal efeito desviar a luta de classes para dentro de aparelhos ideológicos de estado nos quais ela fica enclausurada, expressando-se numa linguagem jurídica, e que, portanto, não pertence à classe trabalhadora e reduz-lhe sobremaneira as possibilidades emancipatórias.

---

<sup>41</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p 159.

<sup>42</sup> Em contraste a formulações como a de Francisco de Oliveira, por exemplo, que entende a informalidade do trabalho como uma exceção à forma mercadoria.

<sup>43</sup> BATISTA, Flávio Roberto. **A realidade do contrato**: o direito do trabalho na teoria da ideologia. Tese de doutorado (livre-docência). São Paulo: USP, 2023. p. 356.

<sup>44</sup> BATISTA, Flávio Roberto. **A realidade do contrato**: o direito do trabalho na teoria da ideologia. Tese de doutorado (livre-docência). São Paulo: USP, 2023. p. 352.





Esta primeira questão relaciona-se intimamente à segunda. A agenda da “transição justa” prevê um pacote de “novo estado de bem-estar social”, o que vem sendo chamado eventualmente de “*green new deal*”. Preconizar um retorno ao compromisso social democrata, keynesiano e fordista, sem se dar conta da mudança na dimensão do problema atual, é a pior atitude que a classe trabalhadora pode adotar hoje<sup>45</sup>. O desenvolvimento do padrão de acumulação flexível implicou a reconfiguração das estruturas de acordo com a necessidade do capital, o que impactou na construção da subjetividade dos trabalhadores. Ao transferir os riscos para os assalariados, a responsabilidade do indivíduo pela valorização de seu trabalho no mercado tornou-se um princípio absoluto. Como se sabe, o compromisso inerente ao padrão fordista de acumulação, ligado ao estado social de matriz econômica keynesiana, implica uma modalidade de aliança entre capital e trabalho que se baseia na aparência de interesse comum da produção, onde, nos termos da crítica da economia política, encontra-se a única fonte de criação de valor. Esse “produtivismo”, que busca aliar uma fração do capital, a produtiva, à classe trabalhadora, apresentando as formas fictícias do capital como formas parasitárias nocivas à produção, já era antevista por Marx ao tratar da divisão entre juro e ganho empresarial e suas relações com as frações do capital: “A forma social do capital recai sobre os juros, porém expressa numa forma neutra e indiferente; a função econômica do capital recai sobre o ganho empresarial, porém abstraída do específico caráter capitalista dessa função”<sup>46</sup>.

Assim, é possível compreender a “demonização das finanças” enquanto construção ideológica que mantém a salvo os pressupostos da acumulação capitalista, com a participação da classe trabalhadora, fundada na esperança de uma nova rodada de crescimento que possibilite um “novo acordo” – e vê-se aqui, novamente, aparecer a forma do contrato – entre capital e trabalho para uma “reedição” ou um “finalmente” estado social incondicionado. É o que, em outras

---

<sup>45</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian Laval. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 395.

<sup>46</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista*. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 431-432.



palavras, apontava Edelman acerca da história do movimento da classe trabalhadora ao longo do século XX:

Queria demonstrar, na contramão de todos os lugares-comuns dos marxistas, que as ‘conquistas’ da classe operária - jornada de trabalho, férias remuneradas, reforma da dispensa... - eram, na realidade, “derrotas” políticas. Claro, as condições de trabalho haviam melhorado; certamente, a classe operária vivia melhor, mas o preço a pagar havia sido o abandono de qualquer ambição revolucionária, de qualquer vontade de abater o capitalismo e de tomar para si os meios de produção. A oposição entre capital/trabalho havia se renovado uma aliança capital/trabalho, em compromisso. E o instrumento privilegiado desse compromisso havia sido o direito. Ao se “legalizar” a “classe” operária, ela era capturada, neutralizada, amordaçada. [...]. Muitas dessas “vitórias” foram necessárias para manter em “boa saúde” a classe operária, e Marx, em seu tempo, demonstrou que o Estado inglês foi muitas vezes obrigado a intervir contra os excessos dos seus capitalistas. [...]. Isso é bem conhecido. Mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser ‘desencaminhada’, precisamente por suas próprias ‘vitórias’, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A ‘participação’ nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus ‘presentes’.<sup>47</sup>

Uma terceira questão importante de se observar é um aspecto que parece muitas vezes negligenciado quando o assim chamado sindicalismo internacional coloca-se como postulante ao ingresso no pacto produtivista com o capital: a divisão internacional do trabalho. Não é necessária grande reflexão para constatar a impossibilidade de uma “transição justa” em nível global. É de uma nitidez imensa que, por exemplo, a “justiça” da transição para os trabalhadores do carvão na Austrália pode ser “comprada” apenas por meio da exportação de carvão para a Índia ou outros países – nos quais, a toda evidência, a queima do carvão impedirá a “transição justa”. Do mesmo modo, as campanhas por direitos trabalhistas podem ser limitadas a categorias específicas de trabalhadores, marginalizando grupos mais fracos<sup>48</sup>, o que também fica especialmente evidente ao se constatar os mecanismos de intensificação da força de trabalho na cadeia de reciclagem, conforme desenvolvido na seção anterior.

<sup>47</sup> EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 8, 18.

<sup>48</sup> STEVIS, Dimitris. A globalização da Transição Justa no mundo do trabalho: políticas de escala e de escopo. *Tempo Social*, São Paulo, Brasil, v. 33, n. 2, p. 57-77, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/182883>. Acesso em: 12 dez. 2024.



Com todas essas ideias em mente, é possível desenvolver uma reflexão crítica do ponto de vista semântico em relação aos dois termos que compõem a expressão “transição justa”. Em primeiro lugar, com relação à ideia de justiça, Evgeni Pachukanis já havia formulado a observação definitiva: “o próprio conceito de justiça foi haurido da relação de troca e fora dela não expressa nada”<sup>49</sup>. A proposta de transição com justiça representa o aprofundamento da forma jurídica e a inserção da agenda climática, que só pode fazer algum sentido em total oposição ao modo de produção capitalista, nos marcos da ideologia jurídica. Tal é a importância desse debate atualmente que já se fala na criação de um novo ramo do direito, o direito da transição justa, justificado pela crise do direito do trabalho e do modelo de emprego no qual este foi construído<sup>50</sup>.

Aqui, a lógica da equivalência jurídica do contrato salarial passa por um aprofundamento, na medida em que requer a continuidade da existência das empresas responsáveis pela mudança climática porque busca fazer com que essas empresas paguem pelos seus danos. Como bem pontua Biondi<sup>51</sup>, o fetiche do direito na forma de ambientalismo jurídico é justamente pagar pelo dano ecológico, “monetizá-lo com um valor equivalente, como se esta fosse uma solução espetacular”. A “justiça” de uma eventual transição, portanto, só pode ser a “justiça” sinalagmática da forma contratual, tendente a espriar-se de maneira universalizante a todo e qualquer aspecto da existência humana, incluindo sua tragédia ambiental.

Entretanto, para além de questionar o significado de “justiça” da transição, é necessário se indagar sobre o próprio conteúdo da ideia de transição. A transição, necessariamente, significa a mudança de posição, a saída de um estado a outro. Não é possível tecer qualquer consideração sobre transição, portanto, sem postular um

---

<sup>49</sup> PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 193.

<sup>50</sup> DOOREY, David J. Just Transitions Law: Putting Labour Law to Work on Climate Change. **Journal of Environmental Law and Practice** 201, 21 de março de 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2938590>. Acesso em: 12 dez. 2024.

<sup>51</sup> BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 273.



ponto de partida e um ponto de chegada. E aqui se revela a face mais perversa do debate sobre a “transição justa”: a apropriação de um termo correntemente adotado pela tradição do pensamento comunista.

Com efeito, utiliza-se o termo “transição”, no contexto do materialismo histórico-dialético, para fazer referência à passagem de um modo de produção a outro, como na passagem do feudalismo ao capitalismo, examinada por Marx em sua crítica da economia política, ou na transição socialista, que empreende a passagem do capitalismo ao comunismo no contexto do pensamento político inspirado nas ideias marxianas. Especificamente no que tange às categorias normativas que organizam os distintos modos de produção, que no capitalismo apresentam a forma do direito, quando se fala em “transição” – não justa, mas para o comunismo desenvolvido – não se trata de uma transição para novas formas de direito, mas sim a extinção da forma jurídica em geral.

Uma sociedade que é “forçada” a conservar a relação de equivalência entre trabalho e salário é também forçada a conservar a forma jurídica. Como bem ensina Pachukanis<sup>52</sup>, não existe um “direito proletário”, mas a forma jurídica nos encerra temporariamente em seu restrito horizonte, que é o horizonte burguês. Além disso, conforme Lênin, “a socialização dos meios de produção – o ‘socialismo’, no sentido tradicional da palavra – não suprime, por si só, os vícios de repartição e de desigualdade do ‘direito burguês’, que continua a predominar enquanto os produtos forem repartidos ‘conforme o trabalho’.”<sup>53</sup> Não estamos nessa fase de transição de modo de produção. Se estivéssemos, caberia a frase de Pachukanis:

Assim, é preciso ter em mente que a moral, o direito e o Estado são formas da sociedade burguesa. Se o proletariado for forçado a utilizá-los, isso de modo nenhum implica a possibilidade de um desenvolvimento posterior dessas formas no sentido de preenchê-las de um conteúdo socialista. Eles são incapazes de abarcar esse conteúdo e devem desaparecer à medida de sua realização. No entanto, na atual época de transição, o proletariado deve necessariamente usar, dentro de seu interesse de classe, essas formas herdadas da sociedade burguesa e, justamente dessa maneira, exauri-las. Para isso, ele precisa, em primeiro lugar, ter uma compreensão clara e livre

---

<sup>52</sup> PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 83.

<sup>53</sup> LENIN, Vladimir I. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017 (ebook), p. 171.



de névoas ideológicas a respeito da origem histórica dessas formas. O proletariado deve tratar de modo judiciosamente crítico não apenas o Estado burguês e a moral burguesa, mas também seu próprio Estado e sua própria moral proletária, ou seja, saber a necessidade histórica de sua existência, bem como de sua desapareição.<sup>54</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscamos demonstrar que a crítica da ideologia jurídica ocupa posição de destaque na demonstração dos riscos assumidos pela classe trabalhadora no processo de uma “transição justa” para uma “economia sustentável”. Para isso, em um primeiro momento, recuperamos o debate da crítica da tecnologia dos direitos sociais, em torno do qual se demonstrou que a incorporação de direitos sociais pela forma jurídica ao longo do século XX não representou uma iniciativa de transição do modo de produção. Ao contrário, a participação do estado e dos direitos sociais asseguraram que o consumo se mantivesse em níveis que permitiram o escoamento da produção para a realização da mais-valia, sendo peça-chave para a sobreacumulação de capitais na produção.

Depois, relacionamos esse debate ao “*green new deal*” e à agenda de “empregos verdes” de organismos internacionais, demonstrando que tal discussão condensa todas as transformações dos modos flexíveis de exploração da força de trabalho a partir dos anos de 1970. Nesse momento de acumulação predominantemente financeira, o capital encontrou uma forma de se reproduzir que prescinde do consumo da classe trabalhadora, reduzindo salários ao nível de subsistência, isto é, ao mínimo necessário para manutenção das funções vitais dos trabalhadores. O salário por peça se torna predominante nesse período, ampliando a produção de mais-valia relativa, e conseqüentemente de lucro, sem a necessidade de uma redução efetiva no valor das mercadorias que compõem a definição da forma salário.

---

<sup>54</sup> PACHUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.



Tal fato evidenciou-se ao trazermos um estudo da exploração da força de trabalho dos(as) catadores(as) de materiais recicláveis no crescente mercado de logística reversa. Esses instrumentos não apenas não rompem com o caráter exploratório na cadeia da reciclagem, como também transformam o meio ambiente em mercadoria, adaptam as externalidades ambientais e sociais às lógicas de mercado, mantendo a exploração do trabalho e a degradação ambiental. O mercado de logística reversa, especialmente considerando as embalagens plásticas que compõem a maior parte da renda dos(as) catadores(as) na atualidade, criam “ativos ambientais” negociáveis lastreados na exploração da força de trabalho da *catação*. Nessas iniciativas, somente os grandes monopólios internacionais saem ganhando, com a exploração da força de trabalho e das matérias-primas e recursos naturais nas periferias do capitalismo, em uma espécie de “imperialismo verde”.

Por fim, trouxemos, na última parte do artigo, um debate sobre as reivindicações dos(as) catadores(as) nas negociações do Tratado Global contra Poluição Plástica, evidenciando a prejudicialidade das ilusões da transição justa para a classe trabalhadora, especialmente a mais pauperizada. Este debate justificou-se, ainda, pela atualidade do tema, já que o último esboço do Tratado ainda não foi apresentado, o que deve ocorrer em novembro de 2024, na INC-5. Evidenciamos, assim, que, ao ser trazido para as agendas de organismos internacionais, o conceito de “transição justa” tem representado uma tentativa do modo de produção capitalista de se colocar como sustentável e verde, quando o horizonte desta transição “para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis” é marcado por uma intensificação da exploração da força de trabalho e aprofundamento do modo de produção capitalista.

Embora pareça uma vitória formal, a inclusão do conceito de “transição justa” no corpo do Tratado, reivindicada pelos(as) catadores(as), não oferece uma saída estrutural para a exploração que ocorre na cadeia da reciclagem. No âmbito das discussões dentro das INCs, tem-se, ainda, explorado o uso de “créditos de plástico” como uma panaceia no combate à poluição plástica, permitindo que empresas invistam em atividades de coleta e reciclagem de plásticos como uma forma de compensar sua poluição plástica. Mas se trata de mecanismo de mercado que



reproduz todas as contradições que sustentam o caráter destrutivo do modo de produção capitalista, baseada na exploração de trabalho e na degradação de recursos naturais.

É necessário, então, refletirmos: que “transição” é essa e para qual sociedade? O que vemos, em torno dos debates ambientais e climáticos relacionados à continuidade da vida humana no planeta, é, no entanto, um reforço crescente à insustentável continuidade do modo de produção capitalista. A crise climática não é situada, em nenhum momento, como parte da crise estrutural do capital e sua superação depende da superação do próprio modo de produção capitalista. Nesse sentido, é fundamental nomeá-la como um espaço de luta de classes, no qual os(as) catadores(as) se reconheçam como parte da classe trabalhadora, e não como “empreendedores” ou “donos de negócios”. Com isso, buscamos enfatizar, neste artigo, a necessidade de que a classe trabalhadora assuma efetivamente o controle de um processo de transição, em que a luta por melhores condições de trabalho e remuneração esteja atrelada a transformações estruturais que visem a superação do capitalismo, rumo a uma efetiva transição de modo de produção.

A questão a ser considerada é qual a transição que poderia ser considerada efetiva para a classe trabalhadora, considerando a centralidade de seu movimento organizado e a clareza de suas tarefas perante este desafio. Conforme argumentamos, essas tarefas perpassam a superação da ideia de que a formalização do trabalho e o retorno de um compromisso social democrata reformado em termos de “*green new deal*” sejam a forma de se alcançar uma transição de modo de produção. Estas reivindicações ainda se encontram presas à aparência jurídica de que o assalariamento de mão-de-obra se restringe às formas legalmente definidas pelo direito do trabalho, sendo que este não é um fator determinante para a configuração das relações sociais de produção em sua forma contratual, de acordo com os pressupostos da crítica da economia política. Ainda, a implementação de um “*green new deal*” negociado pelo sindicalismo internacional, dentro do pacto produtivista com o capital, se restringirá, na melhor das hipóteses, a beneficiar a classe trabalhadora nos países de capitalismo avançado, em detrimento daquelas na periferia. Um exemplo atual disso são as discussões sobre o decrescimento



econômico nos países avançados, que ocorrem às custas da intensificação da exploração da força de trabalho nos países periféricos.

Por isso, a proposta de transição com justiça representa o aprofundamento da forma jurídica e a inserção da agenda climática nos marcos da ideologia jurídica. Entendemos que a “justiça” de uma eventual transição só pode ser a “justiça” sinalagmática da forma contratual, que opera de maneira universalizante, incluindo todos os aspectos da existência humana sob o modo de produção capitalista, até mesmo a sua tragédia ambiental. Assim, uma transição efetiva para a classe trabalhadora passa, necessariamente, pelo resgate do termo correntemente adotado pela tradição do pensamento comunista, de que a luta de classes conduz necessariamente à ditadura do proletariado, à coletivização dos bens de produção, e essa é apenas a transição para a formação de uma sociedade sem classes e para a transformação efetiva das relações de produção.

## REFERÊNCIAS

ALIANÇA INTERNACIONAL DE CATADORES. **História**. Disponível em: <https://globalrec.org/pt-br/historia-2>. Acesso em: 30 set. 2024.

BARSALOU, Olivier; PICARD, Michael Hennessy. International Environmental Law in an Era of Globalized Waste. **Chinese Journal of International Law**, v. 17, n. 3, p. 887-906, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/chinesejil/jmy016>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BATISTA, Flávio Roberto. **A realidade do contrato: o direito do trabalho na teoria da ideologia**. Tese de doutorado (livre-docência). São Paulo: USP, 2023.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade: elementos para uma crítica**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017.





CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Transição justa: uma proposta sindical para abordar a crise climática e social.** São Paulo: CUT, 2021.

CHESNAIS, François. **A mundialização do Capital.** São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. *In*: CHESNAIS, François (Org). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** São Paulo: Boitempo, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian Laval. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Sylmara Lopes Francelino Gonçalves. **Catadores: uma perspectiva de sua inserção no campo da indústria da reciclagem.** Tese de Doutorado (Ciência Ambiental). Internunidades em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DOOREY, David J. Just transitions law: putting labour law to work on climate change. *Journal of Environmental Law and Practice*, p. 201-239, mar. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2938590>. Acesso em: 12 dez. 2024.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** São Paulo: Boitempo, 2016.

ESPINOZA, Pillar; ARCE, Evelyn; FAURE, Martín; TERRAZA, Horacio. **Relatório de Avaliação Regional da Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos na América Latina e Caribe 2010.** [Brasília, DF]: Banco Interamericano de Desenvolvimento e Organização Pan-Americana da Saúde, 2011.

INTERNATIONAL ALLIANCE OF WASTE PICKERS (IAWP). **IAWP Recommendations for Member States Regarding the Zero Draft - INC-3 Plastic Treaty.** 2023a. Disponível em: [https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/10/iawp-recommendations-for-member-states-zero-draft-INC3-plastic-treaty\\_november-2023.pdf](https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/10/iawp-recommendations-for-member-states-zero-draft-INC3-plastic-treaty_november-2023.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

INTERNATIONAL ALLIANCE OF WASTE PICKERS (IAWP). **IAWP Vision: Just Transition.** 2023. Disponível em: [https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/11/english\\_position-paper\\_IAWP-vision-just-transition\\_web\\_v02.pdf](https://globalrec.org/wp-content/uploads/2023/11/english_position-paper_IAWP-vision-just-transition_web_v02.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Green jobs, green economy, just transition and related concepts: A review of definitions developed through intergovernmental processes and international organizations.** 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/green-jobs-green-economy-just-transition-and-related-concepts-review>. Acesso em: 12 dez. 2024.



INTERNATIONAL ALLIANCE OF WASTE PICKERS (IAWP). **Posicionamento em relação a Responsabilidade Estendida do Produtor (REP)**. 2021. Disponível em: [https://epr.globalrec.org/files/2021/12/REP\\_GlobalRec\\_POR.pdf](https://epr.globalrec.org/files/2021/12/REP_GlobalRec_POR.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

IZIDORO, Leila G. **Recicladores de base e a subjetividade jurídica “empreendedora”**: uma crítica a partir da América Latina. Dissertação de Mestrado (Direitos Humanos). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LENIN, Vladímir I. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Boitempo, 2017 (ebook).

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.

MÉSZÁROS, István. **Produção destrutiva e estado capitalista**. 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1996. (Série Pequenos Formatos).

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 101, p. 357-378, 2006.

PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PACKER, Larissa. **Novo Código Florestal & Pagamentos por serviços ambientais**: regime proprietário sobre os bens comuns. Curitiba: Juruá, 2015.

PEW e SYSTEMIQ. **Breaking the Plastic Wave: A Comprehensive Assessment of Pathways Towards Stopping Ocean Plastic Pollution**. 2020. Disponível em: [https://www.systemiq.earth/wp-content/uploads/2020/07/BreakingThePlasticWave\\_MainReport.pdf](https://www.systemiq.earth/wp-content/uploads/2020/07/BreakingThePlasticWave_MainReport.pdf). Acesso em: 12 dez. 2024.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. **Fin de la contaminación por plásticos**: hacia un instrumento internacional jurídicamente vinculante. 2022. Disponível em:



[https://digitallibrary.un.org/record/3999257/files/UNEP\\_EA.5\\_RES.14-ES.pdf?ln=em](https://digitallibrary.un.org/record/3999257/files/UNEP_EA.5_RES.14-ES.pdf?ln=em). Acesso em: 12 dez. 2024. Acesso em: 12 dez. 2024.

SALVIATTI, Ana Paula. **A financeirização do Meio Ambiente**: o caso do mercado de créditos de carbono. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

STEVIS, Dimitris. A globalização da Transição Justa no mundo do trabalho: políticas de escala e de escopo. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 57-77, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/182883>. Acesso em: 12 dez. 2024.

TANGPUORI, Alice Delemare; HARDING-ROLLS, George; URBANCIC, Nusa; ZALLIO, Ximena P. B. **Talking trash**: the corporate playbook of false solutions to the plastic crisis. Changing Markets Foundation, 2020.

VILLANOVA, Nicolás. ¿Excluidos o incluidos?: recuperadores de materiales reciclables en Latinoamérica. **Revista Mexicana de Sociología**, v. 74, n. 2, p. 245-274, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-25032012000200003&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-25032012000200003&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 12 dez. 2024.

#### Flávio Roberto Batista

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor na Escola Paulista de Direito Social. Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9780366179606149>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0919-3684>. E-mail: [frbatista@gmail.com](mailto:frbatista@gmail.com).

#### Leila Giovana Izidoro

Professora da Universidade Anhembi Morumbi. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo. Doutora e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0004579621511616>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5119-076X>. E-mail: [leila.izidoro@usp.br](mailto:leila.izidoro@usp.br).

